

Alegrete, 03 de janeiro de 2023.

PARECER/PGM/006/2023

Consulente: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
INSTITUTO TONINHO
FAGUNDES - INEXIGIBILIDADE
– POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/003/2023, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **INSTITUTO TONINHO FAGUNDES**, CNPJ Nº 14.769.316/0001-57, e repasse a esta do valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em parcela única, para a organização da 42ª edição do Encontro Infantil Pan Americano, anualmente, realizado no município de Alegrete com a presença de 10 equipes do Exterior e Brasil.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 1º, do Estatuto Social, *a promoção de eventos culturais e desportivos, do desenvolvimento cultural, social e desportivo da população de crianças e adolescentes do município de Alegrete e de municípios da fronteira oeste do Rio Grande do Sul e de outros valores éticos, universais, nos termos da Lei 9.790/99.*

Importante destacar que é ressaltado pelo Ofício nº 003/2023, assinado pela Srª Gabriela Toledo Marçal, Matrícula nº 10906 – Gestora de Parceria da SECEL – nomeada pelo Decreto Municipal nº 779/2022, que o Projeto tem como objetivo edificar o valor do esporte no meio social, atendendo grande parte das crianças, jovens e adolescentes, buscando a incorporação de estilo de vida saudável, melhorando a qualidade de vida a partir da integração entre participantes do Jogos do Efpam.

Ressalta-se, ainda, que o Plano de Trabalho foi REVISADO E APROVADO pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, Memorando nº 001/2023, a qual registrou a **ressalva** quanto à não apresentação do “Atestado de Pleno e Regular Funcionamento” da entidade, o qual deverá ser apresentado até a transferência efetiva do recurso financeiro.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos, contando com mais de 10 anos de existência, trata-se da única entidade existente no município dedicada à promoção de eventos culturais e desportivos, do desenvolvimento cultural, social e desportivo da população de crianças e adolescentes do município de Alegrete e de municípios da fronteira oeste do Rio Grande do Sul e de outros valores éticos, universais, nos termos da Lei 9.790/99, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga,

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635



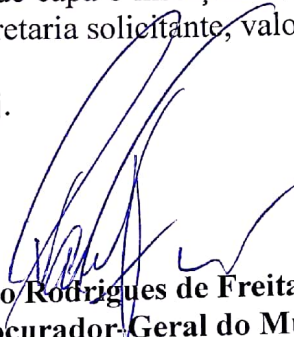
tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.



Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1.983/2022
OAB/RS 48.001